
PARECER N° 4467/2025 (PJe)

Embargos de Declaração em Apelação n. 7001554-18.2021.8.22.0003

2ª Câmara Especial

Embargante: Município de Jaru

Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jaru

Relator: Gab. Des. Miguel Mônico

Ilustre Relator,
Colenda Câmara Especial,

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão de fls. 324/325 que não proveu apelação do embargante e proveu apelação do **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jaru-SINDSMUJ**, determinando o pagamento dos adicionais por tempo de serviço aos servidores daquela municipalidade até o dia 23/02/2021, data do trânsito em julgado da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002.

2. O Acórdão restou assim ementado:

EMENTA

Apelação cível em ação civil pública. Adicionais por tempo de serviço (quinquênios). Lei orgânica de Jaru. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno. ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000. Modulação. Data do trânsito em julgado. Sentença reformada.

1. O Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu a inconstitucionalidade formal e material do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru, o qual assegurava ao servidor público municipal o percepimento de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios e de sexta-partes dos vencimentos integrais.

2. A inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica possui efeito *ex nunc* e não alcança as situações consolidadas antes do seu trânsito em julgado; é cabível, portanto, a aplicação da modulação dos efeitos

prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/99, ou seja, a sua ineficácia só terá início a partir do trânsito em julgado da ADI, que ocorreu no dia 23/2/2021.

3. Uma vez que o juiz *a quo* entendeu que seria indevido o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) concedidos aos servidores públicos do Município de Jaru até a data de trânsito em julgado da ADI, deve ser reformado esse capítulo da sentença.

4. Recurso do sindicato provido e do ente municipal não provido.

3. Nas razões recursais, o município invoca contradição, argumentando que embora o Acórdão combatido tenha reconhecido o indevido pagamento das verbas, pois assim decidido na ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000, findou por restabelecer o pagamento do benefício aos servidores do município de Jaru. Requer a correção do Acórdão, determinando o encerramento imediato dos pagamentos.

Esta, a suma.

4. Os embargos devem ser rejeitados.

5. Por demais sabido serem cabíveis embargos de declaração para o fim de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material porventura verificados na decisão (art. 1.022, CPC) e não têm, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide ou de debater o contexto fático probatório dos autos.

Com efeito, o Acórdão recorrido bem fundamentou os motivos pelos quais entendeu pelo indevido pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores de Jaru, por força da ADI julgada pelo e. TJRO, porém, fundamentou que a decisão na ADI não alcança as situações consolidadas antes do seu trânsito em julgado, de modo que os efeitos da proibição somente terão início a partir de seu trânsito em julgado, ocorrido em 23/2/2021. Consta do *decisum*:

“[...] De fato, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru, declarada na ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0000, como já dito, possui efeito *ex nunc* e não alcança as situações consolidadas antes do seu trânsito em julgado; é cabível, portanto, a

aplicação da modulação dos efeitos prevista no art. 27 da Lei n. 9.868/99, ou seja, a sua ineficácia só terá início a partir do trânsito em julgado da ADI, que ocorreu no dia **23/2/2021**.

Como o juiz a quo entendeu que seria indevido o restabelecimento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) concedidos aos servidores públicos do Município de Jaru até data de trânsito em julgado da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002, deve ser reformado esse capítulo da sentença.

Sob esses fundamentos, deverá ser restabelecido o pagamento dos adicionais por tempo de serviço (quinquênios) que foram concedidos aos substituídos com único fundamento no art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jaru até 23/2/2021, data do trânsito em julgado da ADI n. 0803411-68.2019.8.22.0002, bem como o ente municipal deverá proceder ao pagamento dos valores atrasados devidos em decorrência do direito reconhecido, acrescidos dos reflexos sobre as demais rubricas, correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Mantém-se os demais termos da sentença. [...]

Conforme se infere do excerto acima transcrito, é equivocado o argumento do embargante de que houve o restabelecimento total e irrestrito dos pagamentos, pois observa-se que o Acórdão recorrido apenas considerou a modulação dos efeitos da própria ADI, determinando somente o pagamento da verba até a data o trânsito em julgado da decisão, ao contrário da paralisação imediata, tendo em vista a boa-fé dos servidores.

Assim, a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de rediscussão da matéria nesta seara.

Revelam-se, portanto, inadequados os embargos opostos, uma vez que a matéria foi enfrentada e decidida, embora de forma diversa da pretendida, e não existe erro material, omissão ou contradição a ser sanada.

6. Posto isso, devem ser rejeitados os embargos.

Porto Velho, *data da assinatura digital*.

Flávio José Ziober
Procurador de Justiça